

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10240/001.643/91-11

Sessão de : 23 de março de 1994 ACORDAO NO. 108-01.005
Recurso : 79.607 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987 A 1989
Recorrente: AGROPECUARIA DRAGAO LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

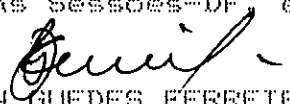
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

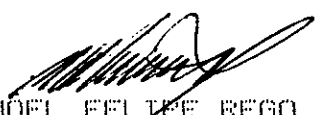
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA DRAGAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 ABO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS-
SUELLO RENATA GONVALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SAN-
DRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nr.10240/001.643/91-11

Acórdão nr.: 108-01.005

Recurso nr.: 79.607

Recorrente : AGROPECUARIA DRAGAO LTDA..

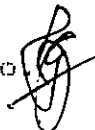
RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, Estado de Rondônia da qual tomou ciência em 24.02.93.

Como se vê às fls. 21, a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 24.02.93, uma quarta-feira.

O recurso juntado às fls. 22/26, foi protocolizado em 12.04.93.

E o relatório



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Acórdão nr.: 108-01.005

PROCESSO NR.: 10240/001.643/91-11

V O T O

Conselheiro: JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator:

Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 24.02.93, uma quarta-feira (cf. AR de fls. 21).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto nr.: 70.235/72, art. 33) exauriu-se em 26.03.93, uma sexta-feira.

Consequentemente, o apelo protocolizado em 12.04.93 (cf. fls. 26) é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, em 23 de março de 1994.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR